

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA – ESTADO DE SANTA
CATARINA.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2025/PMPB
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025**

PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 95.781.019/0001-29, com sede na Rua Tereza Martins de Brito, 172, Bairro Revoredo, CEP 88704-730, representada por seu sócio-gerente, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da Administração Pública, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que segue.

1. DOS FATOS

O Município de Pescaria Brava/SC publicou o Edital do Processo Licitatório nº 14/2025, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial e eletrônica monitorada, incluindo fornecimento e instalação de equipamentos de CFTV (circuito fechado de televisão) e sistemas de alarme.

Contudo, ao analisar as exigências do edital, especialmente as dispostas no item **16.2.3 – Qualificação Técnica**, a Impugnante identificou que determinados requisitos podem restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e isonomia.

O item 16.2.3 exige que as empresas interessadas apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, incluindo:

Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado no CREA, demonstrando que a empresa executou serviços em quantidade correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos itens mais relevantes, ou seja: a) Locação, instalação e manutenção de 127 detectores de alarme; b) Locação, instalação e manutenção de 77 câmeras do tipo IP.

Embora a exigência de atestados de capacidade técnica seja legítima, a obrigatoriedade de comprovar experiência com quantidades fixas e elevadas de equipamentos é excessiva e desproporcional, pois a experiência na instalação e manutenção de equipamentos de CFTV e alarmes independe do número exato de dispositivos.

Empresas capacitadas podem ter executado projetos de menor escala com a mesma complexidade técnica, estando plenamente aptas a realizar o serviço.

Além disso, a fixação de quantitativos mínimos elevados restringe artificialmente a concorrência, favorecendo um grupo reduzido de empresas que já possuam atestados com a exata volumetria exigida, em detrimento de outras igualmente capacitadas.

Dessa forma, a exigência não se justifica sob o ponto de vista técnico e configura uma barreira indevida à participação de empresas qualificadas, ferindo os princípios da ampla concorrência, isonomia e razoabilidade.

2. DO DIREITO

A exigência imposta no item 16.2.3 do edital não atende aos critérios legais para qualificação técnica, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. O artigo 30, inciso I, estabelece que o edital deve indicar a qualificação exigida dos participantes, porém, essa exigência não pode ser arbitrária nem desproporcional, devendo respeitar critérios técnicos razoáveis e justificados, conforme artigo transcrito abaixo:

“Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;”

Além disso, o artigo 67, inciso II, determina que a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser restrita a certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, desde que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem

como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

Conforme a legislação citada, não há justificativa para que o Edital condicione a participação de licitantes à comprovação de experiência com quantidades fixas e exatas de equipamentos, quando o adequado seria apenas exigir atestados que comprovem a capacidade técnica para a execução dos serviços.

Ademais, a exigência de quantitativos elevados viola o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar princípios fundamentais, in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O critério adotado no edital não atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que imputa às empresas interessadas uma exigência desproporcional à realidade do mercado, sem justificativa técnica plausível. Além disso, fere a competitividade, pois restringe a participação de empresas capacitadas, favorecendo um número reduzido de concorrentes.

Dessa forma, a exigência contida no edital configura uma restrição indevida à ampla concorrência, contrariando o dever da Administração Pública de garantir a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Portanto, faz-se necessária a adequação do edital para que os requisitos de qualificação técnica sejam proporcionais ao objeto da licitação, sem a exigência de comprovação de experiência com pelo menos 50% das quantidades dos itens especificados no edital, evitando, assim, restrições desnecessárias à competitividade.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a IMPUGNANTE que esta Comissão de Licitação acolha a presente impugnação e, em consequência promova a adequação do item 16.2.3 do edital, de modo que a exigência de atestado de capacidade técnica seja limitada à comprovação de aptidão para o

fornecimento dos bens e serviços com características e prazos compatíveis com o objeto da licitação, sem a imposição de um quantitativo mínimo de 50% dos itens descritos no edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tubarão/SC, 17 de fevereiro de 2025.

PROLINCON VIGILÂNCIA LTDA